



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003078-56.2019.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante GUSTAVO RIBEIRO GARCIA, são embargados ILMA FREITAS RIBAS PINHEIRO e FRANCIELIO AVELINO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40019

Embargos de Declaração nº: 1003078-56.2019.8.26.0248/50000

Comarca: Indaiatuba - 1ª Vara Cível

Embargante: Gustavo Ribeiro Garcia

Embargados: Ilma Freitas Ribas Pinheiro e Francielio Avelino Pinheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Inocorrência. Acórdão digitado e redigido de forma clara, podendo ser integralmente compreendido em sua fundamentação e em seu dispositivo. Conclusão da decisão que decorre logicamente das razões de decidir nela esposadas. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GUSTAVO RIBEIRO GARCIA contra o v. acórdão de fls. 302/305, proferido nos autos da *ação de rescisão contratual e devolução de quantias pagas* (processo nº 1003078-56.2019.8.26.0248), promovida em face do ora embargante e de VOLUX GROUP CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LEANDRO DE OLIVEIRA por ILMAR FREITAS RIBAS PINHEIRO e FRANCIELIO AVELINO PINHEIRO, ora embargados, que não conheceu do recurso, porque deserto.

Na peça de fls. 01/03, a embargante aduz padecer o julgado de omissão, vez que *não houve manifestação expressa quanto à possibilidade de mitigação da penalidade processual, com base nos princípios da primazia do mérito (art. 4º do CPC) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)*.

Pleiteia, assim, sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios,

sanando-se as eivas apontadas. Postula, ademais, o prequestionamento das questões suscitadas (art. 4º do Código de Processo Civil - princípio da primazia do mérito; art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - princípio do acesso à justiça; e art. 1.007, §4º, do CPC - possibilidade de regularização do preparo recursal).

Instada a se manifestar na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 05), os embargados pugnaram pela rejeição dos aclaratórios (fls. 08/10).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Contudo, não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de omissão na decisão colegiada embargada.

O v. aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Ademais, a leitura do acórdão embargado permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida.

Conforme constou expressamente do aresto de fls. 302/305: *“(...) instado a comprovar o recolhimento de custas em complementação ao preparo recursal, o apelante restou inerte: **nem comprovou o recolhimento do preparo recursal faltante; nem demonstrou a eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.**”* (g.n.).

Nessa linha intelectual, não há que se falar na aplicação do princípio da primazia do mérito no caso *sub examine*.

Infere-se que estes embargos de declaração têm por finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)**” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifos nossos).

Não se observando no acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
RELATOR